



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 436 DE 24 DE MAIO DE 2004

"Dispõe sobre a criação de Pólo Agroindustrial de Bananal, nos municípios de Caroebe e Rorainópolis, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Pólo Agroindustrial de Bananal na microrregião produtora de fruticultura, no qual serão desenvolvidos programas governamentais para assentamento e melhoria genética das culturas.

§ 1º A melhoria genética implica no cultivo de espécies resistentes às pragas e produtoras de frutas de melhor qualidade, para produção em massa para a indústria ou para o consumo inativo.

§ 2º O incentivo à produção decorrerá do apoio governamental, em forma de crédito, assistência técnica, orientação mercadológica e disponibilização de variedades cultivares selecionadas.

§ 3º Os Programas Agrícolas, orientados pela SEAAB, a serem executados pelos produtores rurais incluirão as culturas a serem plantadas, observando as características da região e o destino de produção.

Art. 2º O Governo do Estado de Roraima, através dos órgãos competentes, incentivará a instalação de indústria de aproveitamento dos frutos, especialmente o excedente do consumo "IN NATURA".

Art. 3º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a adquirir as áreas de terra necessária ao assentamento dos produtores rurais que executarão o projeto do Pólo Agroindustrial de Bananal.

Art. 4º As Secretarias de Estado de Agricultura e Abastecimento e de Desenvolvimento Econômico realizarão programação conjunta no tocante à seleção dos produtores, das variedades a serem cultivadas e do mercado a ser atendido com a produção.

Art. 5º O ITERAIMA localizará a área necessária ao projeto, bem como, o seu loteamento em glebas para assentamento dos produtores rurais.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 6º Os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento dos projetos serão incluídos nos orçamentos anuais, até sua total instalação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 24 de Maio de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima